



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.003833/2003-06
Recurso nº. : 139.604
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : PEDRO RICCI
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 02 de dezembro de 2004
Acórdão nº. : 104-20.362

APLICAÇÃO DA NORMA NO TEMPO - RETROATIVIDADE DA LEI Nº 10.174, de 2001 - Ao suprimir a vedação existente no art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, a Lei nº 10.174, de 2001 nada mais fez do que ampliar os poderes de investigação do Fisco, aplicando-se, no caso, a hipótese prevista no § 1º do art. 144 do Código Tributário Nacional.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS – Caracterizam omissão de rendimentos valores creditados em contas bancárias mantidas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Preliminar rejeitada

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO RICCI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, REJEITAR a preliminar de irretroatividade da Lei nº. 10.174, de 2001. Vencidos os Conselheiros José Pereira do Nascimento, Meigan Sack Rodrigues, Oscar Luiz Mendonça de Aguiar e Remis Almeida Estol. No mérito, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros José Pereira do Nascimento, Meigan Sack Rodrigues, Oscar Luiz Mendonça de Aguiar e Remis Almeida Estol que provêm parcialmente o recurso para que os valores tributados em um mês constituam origem para os depósitos do mês subsequente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.003833/2003-06
Acórdão nº. : 104-20.362

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN e MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.003833/2003-06
Acórdão nº. : 104-20.362

Recurso nº. : 139.604
Recorrente : PEDRO RICCI

RELATÓRIO

PEDRO RICCI, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 005.381.839-34, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 309/316, prolatada pela DRJ/CURITIBA/PR recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 320/333.

Auto de Infração

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração de fls. 285/288 para formalização de exigência de crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no montante total de R\$ 582.054,85, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 28/11/2003.

A infração apurada está assim descrita no Auto de Infração: DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA – OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou investimento, mantida(s) em instituição (ões) financeira(s), em relação aos quais o Contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme "Termo de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.003833/2003-06
Acórdão nº. : 104-20.362

Constatação" lavrado em 27/12/2003, os quais fazem parte integrante e inseparável do presente Auto de Infração.

Impugnação

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 291/303, onde argúi, preliminarmente, a ilegalidade do lançamento, sob a alegação de que era vedada a utilização dos dados da CPMF para constituir crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos, conforme disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311/96 que teve vigência até ser revogado pela Lei nº 10.174, de 2001.

Afirma o Recorrente que a ilegalidade do lançamento reside, precisamente, na aplicação, com efeito retroativo, da mencionada Lei nº 10.174, cuja vigência começou em 10 de janeiro de 2001.

Sustenta, lastreada em doutrina e jurisprudência que menciona e transcreve, que a Lei nº 10.174, de 2001, ao disciplinar integralmente a mesma matéria constante do § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, revogou este dispositivo, razão pela qual a nova lei só poderia ser aplicada a partir de sua entrada em vigor. Essa tese está resumida no parágrafo a seguir reproduzido:

"21. De conseqüência, é ilegal o lançamento impugnado por ter aplicado lei nova, de natureza material, a fatos ocorridos no passado, que não tinham a força legal de fazer nascer obrigação tributária. Havia vedação expressa, na Lei nº 9.311/96, que vigorou até a entrada em vigor da Lei nº 10.174, em 10 de janeiro de 2001, de constituir crédito tributário relativo a outras instituições ou impostos, mediante a utilização de informações prestadas pelas instituições financeiras, de movimentação financeira que pode conduzir, após investigação do fisco, a fatos geradores de outras contribuições ou imposto."





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.003833/2003-06
Acórdão nº. : 104-20.362

Afirma o Recorrente, após transcrever trecho do Termo de Verificação Fiscal que integra o Auto de Infração, que o Fisco não realizou nenhuma investigação a respeito da origem dos depósitos bancários, limitando-se a concluir que uma vez não comprovada a origem dos depósitos, estava configurada a omissão de rendimentos.

Destaca, ainda, com base no Termo de Verificação Fiscal, que o somatório dos depósitos montava R\$ 5.323.490,25 e que somente restaram como depósitos não comprovados R\$ 823.158,41, e pondera que não é fácil para uma pessoa física, que não é obrigada a ter contabilidade, lembrar-se, em 2003, de todos os fatos acontecidos em 1998.

Assevera, ainda, que mesmo assim, logrou comprovar a origem de todos os depósitos, mas que o autuante deixou de considerar essas provas e cita como exemplo o montante de R\$ 320.000,00 declarado como saldo de caixa em 31/12/1997. Teria havido, assim, segundo o Recorrente, rigor excessivo por parte da autoridade lançadora, na interpretação do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que exige comprovação da origem dos depósitos mediante documentação hábil e idônea.

Ademais, sustenta o Recorrente que depósitos bancários por si só não constituem fato gerador do imposto sobre a renda, tendo presente o conceito de renda definido no art. 43 do Código Tributário Nacional. Afirma, nesse sentido, que "o legislador não é livre para criar imposto de renda que não contenha signo presuntivo de renda, em contrariedade à competência que foi outorgada à União Federal, no art. 153, inciso III, pela Carta Magna."

A existência de depósitos bancários, cuja origem não é comprovada, quando muito, seria mero indício que indica a possível ocorrência de ilícito fiscal, que deve ser apurado pela fiscalização. Menciona, nesse sentido, acórdãos da Câmara Superior de Recursos Fiscais e outros julgamentos administrativos e judiciais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.003833/2003-06
Acórdão nº. : 104-20.362

Por fim, pedia o Recorrente fosse declarada a ilegalidade do lançamento, desconstituindo-o, em face da aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001 e, no mérito, ultrapassada a preliminar, que fosse julgado improcedente o Auto de Infração, ante a ausência de fato gerador do imposto de renda.

Decisão de primeira instância

A DRJ/CURITIBA/PR julgou procedente o lançamento nos termos das ementas a seguir reproduzidas:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
Ano-calendário: 1998

Ementa: A Lei nº 10.174 de 2001, que deu nova redação ao § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, permitido o cruzamento de informações relativas à CPMF para a constituição de crédito tributário pertinente a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, disciplina o procedimento de fiscalização em si, e não os fatos econômicos investigados, de forma que os procedimentos iniciados ou em curso a partir de janeiro de 2001 poderão valer-se dessas informações, inclusive para alcançar fatos geradores pretéritos (CTN, art. 144, § 1º). Trata-se de aplicação imediata da norma, não se podendo falar em retroatividade.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
Ano-calendário: 1998

Ementa: DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta bancária, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (art. 41 da Lei nº 9.430/1996).

SÚMULA 182 DO TRF. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM LANÇAMENTOS RELATIVOS A FATOS GERADORES OCORRIDOS SOB A ÉGIDE DE LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.003833/2003-06
Acórdão nº. : 104-20.362

A Súmula 182 do TRF, tendo sido editada antes do ano de 1988, desserve como parâmetro em lançamentos fundados na Lei nº 9.430, de 1996.

Assunto: Imposto sobre a Renda e Pessoa Física – IRPF
Ano-calendário: 1988

Ementa: COMPROVAÇÃO DE ORIGEM DE DEPÓSITO. DECLARAÇÃO DE DINHEIRO EM ESPÉCIE.

Para fins de elidir a presunção legal instituída pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a comprovação da origem dos recursos deverá ser feita por meio de documentos idôneos. Para este fim não se acata a mera declaração do contribuinte de que dispunha de vultosa importância no final do ano anterior.

Lançamento Procedente"

Recursos

Não se conformando com a decisão de primeiro grau, da qual tomou ciência em 10/02/2004, o Contribuinte protocolizou, em 1º de março de 2004, o recurso de fls. 320/333 no qual pede sua reforma, onde alega, em síntese,

- que a preliminar de nulidade do lançamento impugnado não está assentada em falsas premissas e que a decisão recorrida, ao sustentar que a "proibição restringe-se ao uso de informação prestada pelo banco para lançamento de exação distinta da CPMF", estaria sofismando;

- que as informações prestadas, a que se refere o § 3º, dizem respeito à identificação dos contribuintes e aos valores globais das contribuições, como disposto no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311/96 e tanto é isso verdade que o § 4º estabeleceu que "na falta de informações ou insuficiência de dados necessários à apuração da contribuição, esta será determinada com base em elementos de que dispuser a fiscalização;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.003833/2003-06
Acórdão nº. : 104-20.362

- que se a vedação de utilização de informações pertinentes à arrecadação da CPMF era prescrição normativa, com força obrigatória, por isso, enquanto teve vigência, foi rigorosamente observada, cabe indagar o motivo porque, uma vez revogada a norma de vedação, ela passou a ser aplicada, como se nunca tivesse existido, com validade e eficácia;

- que na espécie dos autos, os extratos bancários a que o Recorrente fora obrigado a apresentar é uma consequência de sua movimentação financeira informada à Secretaria da Receita Federal pelas instituições financeiras, consoante o disposto no art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, conforme declara o Termo de início de fiscalização;

- que na interpretação da lei nova não se pode desconsiderar o tempo em que esteve em vigor a lei antiga, porquanto tem que ser respeitada sua prescrição, no período de sua vigência: a vedação de utilização da movimentação financeira bancária, para constituição de crédito tributário de outra contribuição ou imposto e que, ademais, devem ser consideradas outras normas do sistema, no caso, especialmente a Lei de Introdução ao Código Civil, esta última desprezada pela decisão recorrida;

- que sendo revogada uma norma, esta somente não será obrigatória daí em diante, que a lei nova passará a reger a conduta que ocorrer a partir de sua vigência, salvo os casos excepcionais que devem estar expressos na lei nova, circunstância essa não prevista na Lei nº 10.174/2001;

- que a proibição de utilização dos dados da CPMF permanece até 10 de janeiro de 2001, quando entrou em vigor a Lei nº 10.174, de 2001;

- que a Lei nº 10.174/2001 não disciplina o procedimento de fiscalização em si, de tal modo que alcance fatos geradores pretéritos, com arrimo no art. 144, § 1º, do CTN,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.003833/2003-06
Acórdão nº. : 104-20.362

mas que esta lei simplesmente, ao permitir a utilização dos dados da CPMF, revogou a anterior que proibia e, nessa situação, não cabe invocar a norma do § 1º do art. 144 do CTN que não incide, na hipótese;

- que a movimentação financeira bancária, utilizada como base da CPMF não é novo meio de fiscalização;

- que todo contribuinte tinha o direito adquirido de não sofrer nenhuma outra tributação, a não ser a CPMF, em virtude da movimentação financeira bancária, enquanto em vigor o § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311/96;

- que os depósitos bancários, por si só, não constituem fato gerador do imposto sobre a renda, em face do conceito de renda definido no art. 43 do CTN, e que o legislador ordinário não é livre para criar imposto sobre a renda que não contenha signo presuntivo de renda e que a existência de depósitos bancários de origem não comprovada, quando muito, é mero indício de ocorrência de ilícito fiscal;

- que essas afirmações estão em consonância com a jurisprudência, administrativa e judicial, que o Recorrente exibiu e que não foram considerados pela decisão recorrida;

- que o depósito bancário não constitui fato gerador do imposto sobre a renda, porquanto não corresponde a uma aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou um acréscimo patrimonial, nos termos do art. 43 do CTN;

- que a Câmara Superior de Recursos Fiscais já decidiu que "o lançamento baseado em depósitos bancários só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.003833/2003-06
Acórdão nº. : 104-20.362

entre o depósito e o fato que representa a omissão de rendimentos, nos termos da legislação que rege a matéria (Acórdão nº CSRF/01-03-432);

Por fim, pede o Recorrente seja acolhida a preliminar argüida para declarar a ilegalidade do lançamento, em face da aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001, desconstituindo-o e, no mérito, ultrapassada a preliminar, seja provido o recurso, reformando a decisão de primeiro grau, livrando-o da tributação de depósitos bancários "considerados ilegalmente omissão de rendimento".

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.003833/2003-06
Acórdão nº. : 104-20.362

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido.

Cumpre examinar, de pronto, a preliminar suscitada pelo Recorrente.

Sustenta o Recorrente que a Lei nº 10.174, de 2001, que alterou o § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311 de 1996, não poderiam retroagir para alcançar fatos anteriores às suas publicações.

Vejamos o que diz o art 1º da Lei nº 10.174, de 2001:

"Art. 1º O art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 11...

§ 3º A secretaria da Receita Federal resguardará, na forma aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para o lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente,





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.003833/2003-06
Acórdão nº. : 104-20.362

observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1966, e alterações posteriores'."

A seguir a redação original do § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996:

"Art. 11.

(...)

§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos."

A questão a ser decidida, portanto, é se, como a legislação alterada vedava a utilização das informações para fins de constituição de crédito tributário de outros tributos, o que passou a ser permitido com a alteração introduzida pela Lei nº 10.174, de 2001, é possível, ou não, proceder a lançamentos referentes a períodos anteriores à vigência dessa última lei, a partir das informações da CPMF.

Entendo que o cerne da questão está na natureza da norma em questão, se esta se refere aos aspectos materiais ou formais do lançamento. Isso porque o Código Tributário Nacional, no seu artigo 144, disciplina a questão da vigência da legislação no tempo e, ao fazê-lo, distingue expressamente as duas hipóteses, senão vejamos:

Lei nº 5.172, de 1966:

"Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maior garantia ou





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.003833/2003-06
Acórdão nº. : 104-20.362

privilégio, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade a terceiros."

Não tenho dúvidas em afirmar que a alteração introduzida pela Lei nº 10.174 no § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996 alcança apenas os aspectos formais do lançamento, ampliando os poderes de investigação da fiscalização que, a partir de então, passou a poder utilizar-se de informações que antes lhe eram vedadas.

Essa questão, inclusive, já foi enfrentada pelo Poder Judiciário que, em sentença proferida pela MM. Juíza Federal Substituta da 16ª Vara Cível Federal em São Paulo, nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.61.00.028247-3, assim se posicionou sobre o tema:

"Não há que se falar em aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001, em ofensa ao art. 144 do CTN, na medida em que a lei a ser aplicada continuará sendo aquela lei material vigente à época do fato gerador, no caso, a lei vigente para o IRPJ em 1988, o que não se confunde com a lei que conferiu mecanismos à apuração do crédito tributário remanescente, esta sim promulgada em 2001, visto que ainda não decorreu o prazo decadencial de cinco anos para a Fazenda constituir o crédito previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, o que dá ensejo ao lançamento de ofício, garantido pelo art. 149, VIII, parágrafo único do CTN."

Vale ressaltar, inclusive, que não é correta a afirmação de que o lançamento teve por base os dados da CPMF. A base do lançamento, como está bastante claro pela própria fundamentação da defesa em relação ao mérito, são os depósitos bancários de origem não comprovadas, grandeza absolutamente distinta da base de cálculo da CPMF, se não por outro motivo, pelo fato de que um diz respeito aos créditos e outro aos débitos.

O que a Lei nº 9.311 proibia e a Lei nº 10.174 autorizou foi a utilização das informações sobre movimentação financeira colhidas a partir dos dados da CPMF para a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.003833/2003-06
Acórdão nº. : 104-20.362

instauração de procedimento fiscal tendente a verificar a existência de créditos tributários de impostos e contribuições. Vale dizer, a partir do cruzamento dos dados da CPMF com os rendimentos declarados pelos contribuintes, por exemplo, a fiscalização identifica potenciais omissões de rendimentos, instaurando procedimentos administrativos para apurar a efetiva ocorrência da omissão.

Ora, é evidente que se trata de norma procedimental cujo escopo é, claramente, o de ampliar os poderes de investigação da administração tributária. A norma em questão proporciona à administração tributária uma ferramenta que antes esta não dispunha, isto é, valer-se dos dados da CPMF para selecionar contribuinte para a instauração de procedimento investigatório.

Aplicável, portanto, na espécie, o disposto no § 1º, do art. 144 do CTN, acima referido.

Rejeito, portanto, a preliminar.

Quanto à alegação de que depósitos bancários não podem ser considerados, por si só, renda e, portanto, fato gerador do imposto de renda, cumpre destacar que se cuida, na espécie, de presunção legal. Vale dizer, há disposição expressa de lei no sentido de que considera-se omissão de receitas ou de rendimentos, os créditos em contas bancárias em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprova sua origem.

Trata-se do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o qual para melhor clareza, transcrevo a seguir, já com as alterações e acréscimos introduzidos pela Lei nº 9.481, de 1997 e 10.637, de 2002, *verbis*:





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.003833/2003-06
Acórdão nº. : 104-20.362

Lei nº 9.430, de 1996:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

I - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.003833/2003-06
Acórdão nº. : 104-20.362

origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares."

Trata-se, portanto, como já dito acima, de presunção legal, do tipo *juris tantum*, e como tal tem o efeito prático de inverter o ônus da prova, isto é, a presunção pode ser elidida mediante prova em contrário cujo ônus, entretanto, é do contribuinte.

É sabido que a presunção consiste na dedução, conclusão ou consequência que se tira de um fato conhecido para se admitir como certo um fato desconhecido. No caso, o fato conhecido é existência de depósitos bancários cuja origem o Contribuinte não logra comprovar; o fato desconhecido que daí se presume ocorrido é a omissão de receitas ou rendimentos.

Ora, ao estabelecer a presunção, a legislação em momento algum iguala depósitos bancários a fato gerador do imposto de renda, como afirma o Recorrente. Apenas presume a ocorrência deste a partir do conhecimento da ocorrência de uma situação fática previamente conhecida.

Embora reconhecendo que o recurso ao uso das presunções legais na identificação de fatos tributários devam ser utilizadas com moderação, não se pode ignorar que seja este um recurso válido e perfeitamente compatível com o ordenamento jurídico pátrio.

No caso, a presunção legal foi inaugurada com a Lei nº 9.430, de 1996, aplicável, portanto, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de sua vigência, em janeiro de 1997.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

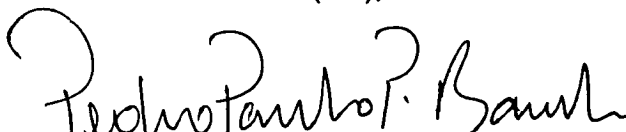
Processo nº. : 10950.003833/2003-06
Acórdão nº. : 104-20.362

Nesse ponto é importante destacar que a jurisprudência administrativa invocada pelo Recorrente, segundo a qual é ilegítimo o lançamento que teve como base de cálculo apenas valores constantes de extratos e depósitos, não aproveita à defesa pois se refere a período anterior à Lei nº 9.430, de 1996.

Em conclusão, tendo sido o Recorrente regularmente intimado a comprovar a origem dos depósitos bancários objeto do lançamento e não tendo logrado comprovar essa origem como documentos hábeis e idôneos, para incólume a presunção legal de omissão de rendimentos.

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 02 de dezembro de 2004


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA